



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.207 - SP (2009/0016381-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO CÉSAR LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ
EMENTA

PENAL. NULIDADES. IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA.

1. As eventuais irregularidades havidas no ato de sorteio de jurados e de convocação de suplentes devem ser concebidas como nulidades relativas, que merecem ser levantadas no momento oportuno, qual seja, antes da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de preclusão, o que não ocorreu no caso concreto, conforme se depreende do trecho transcrito do acórdão ora combatido.

2. Duas sessões de julgamento ocorreram sem que a defesa manifestasse qualquer interesse na oitiva da testemunha. Somente durante a terceira sessão é que a defesa revelou a sua pretensão, em contrariedade à luz do art. 421, parágrafo único, do CPC, vigente à época dos fatos, o que torna referido requerimento intempestivo.

3. No caso concreto, o magistrado, ao fixar a pena-base do paciente - decisão corroborada pelo acórdão impugnado, observou fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, especialmente o alto grau de culpabilidade e os seus maus antecedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.207 - SP (2009/0016381-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO CÉSAR LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque a 2ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à sua apelação, mantendo a condenação nos mesmos termos da r. sentença de origem, assim ementada, *verbis*:

" PENAL. PROCESSUAL. JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 593 DO CPP. ADMISSIBILIDADE FORMAL. SORTEIO DOS JURADOS. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. MOMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA.

i - Descabe o exagerado formalismo de exigir, para a admissibilidade do recurso, a expressa indicação da alínea do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal que, violada, daria azo ao recurso, se na petição de interposição restar devidamente explicitado que o inconformismo do apelante tem respaldo as alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal e se os argumentos lançados pela defesa no recurso se subsumem aos dispositivos referidos na petição de rosto, cumprindo prestigiar a substância do ato, até porque à lei não importa em que parte da peça recursal - se nas razões ou na petição de interposição - esteja indicado o dispositivo que lhe dá ensejo. Preliminar rejeitada.

II - Não há ilegalidade no procedimento de sorteio dos jurados em convocar-se 42 (quarenta e dois), não existindo metade dos quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suplentes, quando a lei prevê o chamamento de 21 (vinte e um) e a instalação da sessão de julgamento com no mínimo 15 (quinze). A lei visa a assegurar que o conselho de sentença seja sorteado entre um número MÍNIMO de possíveis jurados, para evitar direcionamentos. Sendo convocado número SUPERIOR ao legal, nenhum prejuízo poderia, nem em tese, ocorrer.

III - O termo de audiência de sorteio dos jurados deve constar de livro próprio a esse fim destinado, não existindo qualquer disposição legal impondo a sua juntada aos autos.

IV- Anulado o julgamento, outro conselho de sentença será convocado e sorteado, e os novos julgadores devem ouvir eles mesmos as testemunhas que se fizerem necessárias, examinar as demais provas etc. Impossível simplesmente proceder a uma nova votação sem que se repita a produção de provas perante os jurados.

V - A defesa tem o direito de ouvir as testemunhas que arrolou a tempo e modo devidos e, em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, o momento para a defesa requeira a oitiva de testemunhas, além da defesa prévia, é no oferecimento da contrariedade ao libelo (artigo 421, parágrafo único do CPP). Não pode a defesa impor ao Presidente ou ao Conselho de Sentença a oitiva de testemunhas extranumerárias: embora possível, ela será determinada pelo convencimento pessoal desses julgadores: seria uma contradição insanável que se estabelecesse número e prazo para o arrolamento de testemunhas pela acusação e pela defesa e depois permitir que elas exijam a oitiva de outras. Ausência, ademais, de prejuízo à defesa do réu, tendo em vista que os dois depoimentos anteriormente prestados, constantes do autos, foram lidos durante o julgamento.

VI - Inexistência de afronta à soberania dos jurados pelo simples fato de não ter sido aberta oportunidade para manifestação do Conselho de Sentença acerca do pedido de oitiva de testemunha. Os jurados têm momento próprio para serem indagados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de maiores esclarecimentos (artigo 478 do CPP). O presidente do Tribunal do Júri, ao decidir pleito da defesa indeferindo oitiva de testemunha, o fez no uso das atribuições legais previstas no artigo 497 do CPC, dando solução a questão incidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não depende da decisão do Júri.

VII - Correta a fixação da pena dentro dos parâmetros norteadores para a individualização, nos termos do artigo 68, do Código Penal, tendo em vista elementos concretos constantes dos autos e gravemente desfavoráveis ao condenado, reconhecidos pelos jurados e devidamente elencadas pelo presidente do Tribunal do Júri, que acertadamente verificou a intensa culpabilidade do réu, a elevada reprovabilidade da conduta, suas consequências nefastas, a especial gravidade das circunstâncias qualificadoras etc.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento." (e-STJ fls. 329/330)

Noticiam os autos que o paciente foi condenado a 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e V, combinado com artigo 62, I, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, o réu - Delegado da Polícia Federal, planejou o assassinato de Alcioni Serafim de Santana, também Delegado da Polícia Federal, que atuava como Corregedor à frente do inquérito que apurava a possível prática do delito de concussão por Carlos Leonel da Silva Cruz.

Inicialmente, o paciente foi condenado à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão. Submetido a segundo julgamento, foi absolvido da imputação.

Contra a absolvição do Dr. Carlos Leonel, o *Parquet* recorreu, aduzindo que a decisão não havia considerado o conjunto fático-probatório dos autos. O recurso do MPF foi provido, determinando-se que o réu fosse julgado pela terceira vez. Nesse julgamento, restou condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

A insurgência do paciente resulta dessa condenação.

Sustenta o impetrante, em longo arrazoado, que o constrangimento ilegal é fruto dos seguintes aspectos:

a) nulidade da sessão de julgamento, por irregularidade na convocação de 42 jurados, quando a previsão legal determina a convocação de apenas 21;

b) nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do pedido, feito antes do sorteio dos jurados, de oitiva da testemunha Edmo D' Aquino Salvatori, e, também, em decorrência de novo indeferimento do pedido de oitiva de mencionada pessoa, como testemunha do juízo, após o sorteio dos jurados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) inobservância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, relativamente à dosimetria da pena.

Em razão de todo o exposto, postula a concessão da ordem a fim de que seja cassado o acórdão atacado, determinando-se que o paciente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ou que haja adequação de pena aos limites da lei.

Informações prestadas. (e-STJ fls. 269/360)

O Ministério Público Federal, representado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Dias Teixeira, opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA: MOMENTO A SER ARROLADA. CPP ANTERIOR À LEI Nº 11.689/08.

1) As testemunhas a serem ouvidas na Sessão Plenária do Júri deverão ser arroladas pelas partes na fase do art. 121, parágrafo único, do CPP, ou seja, quando da apresentação do libelo e de sua contrariedade.

2) Não é admissível à parte contornar a preclusão do momento de apresentação do rol de testemunha por meio de exigência que o Juiz-Presidente ouça 'de ofício', a testemunha, ou que ele submeta a a questão ao Conselho de Sentença, como se este fosse órgão recursal do Juiz- Presidente. Eventual indeferimento do pedido, intempestivo, de oitiva da testemunha deve ser objeto de recurso no prazo e ao Tribunal certos.

3) Os artigos 467 e 468 do CPP, ao disporem sobre a inquirição de testemunhas pelos jurados, reportam-se àquelas arroladas pela acusação e pela defesa na fase do art. 421, par. único, do CPP.

4) O art. 478 do CPP, ao prever a solicitação de esclarecimentos pelos jurados, após os debates, para se habilitarem ao julgar, refere-se às provas constantes dos autos e objeto dos debates.

5) A necessidade de, após os debates, analisarem-se provas documentais que não aquelas documentais constantes dos autos, ou testemunhais que não provenientes do rol apresentado até a fase do art. 421., par. ún., é medida excepcionalíssima, que, normalmente, impõe a suspensão da Sessão de Julgamento e a designação de outra data. Mas isso apenas se faz em decorrência de questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surgida na própria Sessão de Julgamento e por solicitação dos jurados, ou, mais excepcionalmente ainda, determinada, de ofício, pelo Juiz-Presidente. Não mediante a indicação de novas testemunhas pelas partes aos jurados.

6) No caso em análise, a arguição de cerceamento de defesa é ainda mais insubsistente porque a testemunha que a defesa pretendia ouvir em Plenário, sem ter sido arrolada na fase do art. 421, par. ún., fora ouvida duas vezes na fase de instrução preliminar por indicação do MP e com a oposição da defesa. Ademais esses depoimentos foram lidos aos Jurados e estes não suscitaram a necessidade de oitiva da testemunha em Plenário.

JÚRI.CONVOCAÇÃO DE JURADOS. JURADOS SUPLENTEs. CPP ANTERIOR À LEI Nº 11.689/08

1) Os artigos 442 e 445 do CPP preveem a convocação de jurados suplentes,além dos 21 jurados titulares. Isso para assegurar a presença de um mínimo de 15 jurados (necessários para a escolha dos sete que comporão o Conselho de Sentença).

2) No caso em exame, foram convocados 21 jurados titulares e 21 suplentes, o que tem respaldo nos arts. 442 e 445 do CPP, e , realmente, demonstrou ser útil, tendo em vista que compareceram apenas 12 dos titulares.

PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO.

1) A questão relativa à dosimetria da pena, em princípio, não é suscetível de apreciação através de habeas corpus, pois está adstrita à valoração de circunstâncias (especialmente aquelas previstas no art. 59 do CP), o que é próprio de se fazer nas instâncias ordinárias.

2) Em hipóteses excepcionais, dentre as quais, a flagrante desarrazoabilidade do critério adotado nas instâncias ordinárias para o estabelecimento da pena, resultando esta exorbitante, é possível corrigir-se a pena por meio de habeas corpus.

3) No caso em análise, a sentença demonstrou que são desfavoráveis ao réu as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivo e consequências do crime de homicídio. em face dessas várias circunstâncias fortemente desfavoráveis ao réu, não é desarrazoado o estabelecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base em 25 de anos de reclusão.

Parecer no sentido de que seja denegada a ordem requerida" (e-STJ fls. 363/364)

O impetrante interpôs petição, às e-STJ fls. 388/389, requerendo a redistribuição do feito, em virtude da aposentadoria do em. Min. Nilson Naves, Relator originário. A redistribuição foi determinada conforme despacho à e-STJ fl. 391.

Vieram-me os autos à conclusão, por distribuição, em 28.02.2011.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.207 - SP (2009/0016381-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO CÉSAR LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ
EMENTA

PENAL. NULIDADES. IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA.

1. As eventuais irregularidades havidas no ato de sorteio de jurados e de convocação de suplentes devem ser concebidas como nulidades relativas, que merecem ser levantadas no momento oportuno, qual seja, antes da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de preclusão, o que não ocorreu no caso concreto, conforme trecho transcrito do acórdão ora combatido.

2. Duas sessões de julgamento ocorreram sem que a defesa manifestasse qualquer interesse na oitiva da testemunha. Somente durante a terceira sessão é que a defesa revelou a sua pretensão, em contrariedade à luz do art. 421, parágrafo único, do CPC, vigente à época dos fatos, o que torna o referido requerimento intempestivo.

3. No caso concreto, o magistrado, ao fixar a pena-base do paciente - decisão corroborada pelo acórdão impugnado, observou fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, especialmente o alto grau de culpabilidade e os seus maus antecedentes.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.207 - SP (2009/0016381-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO CÉSAR LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não há como albergar a pretensão da defesa, pelos fundamentos a seguir.

O pedido inicial da impetração expõe a tese da nulidade ocorrida na lista de convocação dos jurados, ao fundamento de que: " ... a *Juíza Federal Presidente da 1ª Vara Criminal Federal do Júri* instalou a sessão e imediatamente a defesa constatou ilegalidade na convocação dos jurados, haja vista que 42 (quarenta e dois) jurados, devendo instalar com no mínimo 15 (quinze) jurados, dos 21 (vinte e um) convocados, entretanto o numero de jurados convocados era o dobro, o que ocasionou ilegalidade no procedimento. Objetivando a leitura da interpretação da MM. Juíza, utilizou da primeira lista com 21 jurados, entretanto não possuía o número mínimo de 15 jurados para instalação, momento em que se utilizou da lista 'estranha', ou seja, dos 21 jurados remanescentes, totalizando 42 jurados convocados para a instalação do quórum mínimo, o que afronta o ordenamento jurídico. " (e-STJ fl. 10)

O e. Tribunal a quo, ao discorrer sobre a suposta nulidade apontada, consignou, expressamente, que:

"...omissis...

Não há ilegalidade no procedimento de sorteio dos jurados, apesar de terem sido 42 (quarenta e dois) os convocados, quando a lei prevê o chamamento de 21 (vinte e um) e a instalação da sessão de julgamento com no mínimo 15 (quinze). E, se ilegalidade houvesse, não teria provocado prejuízo ao réu. De toda sorte, a suposta nulidade não foi alegada oportunamente.

Designado dia e hora para a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri (17/09/2007, às 11 h), o apelante foi intimado de que em 07/08/2007 seria realizado o sorteio dos jurados (fls. 8.466/8.467)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não compareceu. Depois, intempestivamente, alegou a ocorrência de nulidade absoluta pela ausência de juntada aos autos de lista com os nomes dos 21 jurados convocados, sem sequer demonstrar o prejuízo que isso causaria a defesa ou interpor qualquer recurso.

...omissis...

Tratou-se apenas da convocação de suplentes, tendo sido indicados os 21 convocados em primeira chamada. Tal procedimento não é vedado.

Ademais, dos trechos destacados resta clara a regularidade formal do procedimento de sorteio dos jurados, tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas do dia e hora da audiência de sorteio dos jurados, cujo termo consta de livro próprio a esse fim destinado. Não existe qualquer disposição legal impondo a sua juntada aos autos. Precluiu, pois, a ocasião de apontar o pretenso excesso de jurados.

Logo, nulidade não houve no procedimento de sorteio dos jurados e igualmente no número de jurados convocados, que bem ao contrário, contribuíram para a lisura do julgamento. Tampouco restou sequer aponto e muito menos demonstrado qualquer prejuízo à defesa."
(e-STJ fls. 319/321)

As eventuais irregularidades havidas no ato de sorteio de jurados e de convocação de suplentes devem ser concebidas como nulidades relativas, que merecem ser levantadas no momento oportuno, qual seja, antes da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de preclusão, o que não ocorreu no caso concreto, conforme do trecho acima transcrito do acórdão ora combatido.

Além disso, nos moldes do princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, as possíveis nulidades devem ser arguidas para comprovar o efetivo prejuízo. Da simples análise dos autos, percebe-se, facilmente, que não houve a comprovação de qualquer prejuízo ao réu.

Por oportuno, registro que o entendimento da Corte de origem está em harmonia com o posicionamento adotado por este Tribunal Superior, conforme o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TEMAS NÃO DISCUTIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO. ENFRENTAMENTO POR ESTA CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 713/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONVOCAÇÃO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO PARA COMPLETAR NÚMERO EXIGIDO POR LEI. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. VIABILIDADE. CRIME PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP.

- 1. "Não enseja nulidade a complementação do número regulamentar mínimo de 15 jurados, por suplentes do mesmo Tribunal do Júri (Precedentes)." (HC-20.221/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 23.6.03).*
- 2. Na hipótese presente, consta na ata de julgamento que não houve qualquer irresignação por parte da defesa técnica acerca da convocação dos jurados, o que acarreta a preclusão da matéria.*
- 3. De mais a mais, o conselho de sentença não contou com nenhum dos jurados que haviam sido "tomados por empréstimo" de outro Plenário. Assim, descabe falar em constrangimento ilegal.*
- 4. A orientação antes prevalente nesta Casa de Justiça era no sentido de que o sistema de convocação mediante voluntariado, levado a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se compatibilizava com o princípio constitucional do juiz natural.*
- 5. Entretanto, a questão ganhou novos contornos a partir do julgamento do HC-96.821/SP, quando o Plenário da Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, reputou legítima também a sistemática utilizada na Corte bandeirante.*
- 6. Assim, seguindo a orientação trilhada pelo Excelso Pretório, há de ser reconhecer a higidez dos julgamentos feitos pelas Câmaras Extraordinárias do Tribunal de Justiça daquele Estado. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.*
- 7. Tendo o crime sido praticado em momento anterior à edição da Lei nº 11.464/07, ela não pode ser aplicada ao caso, em observância ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem parcialmente concedida, tão somente a fim de determinar seja observado, para fins de progressão de regime, o disposto no art. 112 da LEP." (HC 132.292/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/06/2011.)

Sem qualquer razão, novamente, a arguição de nulidade decorrente da ausência de oitiva da testemunha Edmo D'Aquino Salvatori.

O impetrante assevera que o indeferimento da testemunha mencionada supra fere o art. 37 da Constituição Federal e caracteriza cerceamento de defesa, haja vista o Delegado Elmo ter presidido o inquérito instaurado para apurar o homicídio do DPF Alcioni Serafim de Santana, que resultou na condenação do paciente.

Extrai-se do acórdão guerreado que, ao término da instrução preliminar, por ocasião da apresentação de contrariedade ao libelo, a defesa não incluiu o DPF Elmo D'Aquino Salvatori no rol das 5 (cinco) testemunhas a que tinha direito, de acordo com a determinação insculpida no art. 421, parágrafo único, do CPP, vigente à época do ato em discussão.

Assim sendo, houve a preclusão do momento apto à indicação da testemunha de defesa, que deveria ser ouvida na Sessão de Julgamento.

Nem se alegue que, em virtude da anulação dos 2 (dois) júris anteriores, poderia ter sido permitida a intimação da testemunha, porquanto as anulações incidiram, apenas, sobre os atos ocorridos na Sessão de Julgamento, não retroagindo aos atos e fases processuais anteriores à sua instrução preliminar e preparatória.

Frise-se que duas sessões de julgamento ocorreram sem que a defesa manifestasse qualquer interesse na oitiva da testemunha. Somente durante a terceira sessão é que a defesa revelou a sua pretensão, em contrariedade à luz do art. 421, parágrafo único do CPC, o que torna intempestivo o mencionado requerimento.

Por oportuno, destaque-se que o DPF Elmo foi arrolado pela acusação, tendo sido ouvido durante a instrução, sob contradita da defesa.

Assim sendo, não há falar em cerceamento de defesa e nem contrariedade ao art. 37 da Carta Federal.

Por fim, argumenta o impetrante que a pena-base fixada não atendeu aos critérios previstos no art. 59, CP, razão pela qual pleiteia a concessão da ordem a fim de que a pena mínima seja exacerbada, de acordo com as circunstâncias judiciais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em apenas 1/6, de modo a firmar-se em 14 (quatorze) anos, que, somados aos 2 (dois) anos resultantes da agravante, perfaçam o total de 16 (dezesseis) anos de reclusão.

No caso concreto, a MM^a Juíza sentenciante estabeleceu a pena em 27 (vinte e sete) anos, resultado do somatório da pena-base de 25 (vinte e cinco) anos acrescida de 2 (dois) anos (art. 61, I, CP), após a condenação do paciente, pelo Júri, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e V, c/c o art. 62, I, ambos do Código Penal.

A sentença, mantida integralmente pelo Tribunal de origem, assim dispôs sobre a individualização da pena, *verbis*:

"...omissis...

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal:

a) em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau acentuado.

O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso, notadamente em razão da função pública que exercia, de Delegado da Polícia Federal, sendo de se esperar que defendesse a ordem pública, combatendo o crime e não envolvendo na prática deste, no qual demonstrou extrema frieza. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade.

No que tange aos antecedentes, observo que Carlos Leonel possui apontamento anterior, referente a processo pelo qual foi condenado pela prática de crime previsto no artigo 361 do Código Penal, por fatos ocorridos antes da prática deste crime, conforme folha de antecedentes juntada às fls. 8.544/8.546.

Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, verifico que a conduta social do réu extremamente reprovável, já que articulou o fato criminoso em razão de circunstância ocorrida dentro de seu ambiente de trabalho.

Sua personalidade revela frieza na maneira de agir e de sentir, indiferente à família da vítima e à repercussão social.

Os motivos do crime são injustificáveis, merecendo maior reprovação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorrendo hipótese de bis in idem, uma vez que a pena mínima do crime já se inicia com doze anos em face da ocorrência da qualificadora prevista no inciso V do § 2º, do artigo 121, do Código Penal. Não há portanto duplo aumento em face dos motivos.

As circunstâncias em que os fatos ocorreram revelam grande falta de apreço e consideração pela vida humana.

As consequências do crime foram danosas tanto para a família da vítima como também para a sociedade, que perdeu um servidor público atuante no combate ao crime. A vítima não favoreceu a ocorrência do fato delituoso.

Em face do acima exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

{...}" (fls. 270/272)

Por sua vez, ao corroborar o entendimento de primeira instância, o eg. Tribunal a quo, registrou, *verbis*:

" Da fundamentação expendida, constata-se que a dosimetria da pena pautou-se em elementos concretos constantes dos autos e em circunstâncias desfavoráveis devidamente elencadas pelo presidente do Tribunal do Júri, que acertadamente verificou a intensa culpabilidade do réu que por ser delegado de polícia tinha pleno conhecimento da ilicitude e da gravidade do fato e devia ter pautado sua conduta no combate à criminalidade, correspondendo plenamente aos anseios da sociedade, que nele investiu em treinamento e depositou sua confiança. Ao contrário, o apelante usou de informações privilegiadas da capacitação técnica e dos conhecimentos obtidos tanto no meio policial como em seus contatos com o meio criminoso para tramar e organizar a morte de um colega de trabalho, também Delegado de Polícia Federal, que exercia a elevada função de Corregedor do Departamento de Polícia Federal em São Paulo.

Profundamente reprovável a conduta do réu, que usou do cargo de Delegado da Polícia Federal e dos conhecimentos que a profissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe propiciou para contratar pessoas que jamais seriam capazes de engendrar o crime, ademais mediante intermediação de paga, o que por si só revela ser o réu dotado de uma personalidade indiferente ao sentir, conforme destacado

pelo juiz “a quo”, inclusive, denotando personalidade cruel, caráter frio, empedernido e cínico, desprezo intenso pela vida, pela dignidade humana, pela instituição a que servia, pelas relações de afeto travadas com a vítima, além de um acentuado descaso com a lei penal. O crime exigiu desfaçatez raríssima e abalou a instituição policial desde as suas mais profundas bases, comprometendo o seu funcionamento.

A morte da vítima, punida por cumprir seu dever, causou compunção, contrição, constrangimento, insegurança, na Polícia Federal, na família e em toda a sociedade.

Foram realmente terríveis as conseqüências do crime, não apenas pela violação do direito da vítima à sua vida, pelo sofrimento dos familiares e amigos, mas também pelo abalo da confiança da população no Estado e na instituição policial, e ainda pelo desestímulo e insegurança causados entre os policiais e demais autoridades encarregadas da persecução penal, que com toda razão se sentem temerosas quanto à própria segurança quando cumprem seu dever legal, sujeitando-se à solerte traição de um colega de trabalho, este em situação privilegiada quando se decide a cometer os crimes que deveria impedir.

Também, não se pode perder de vista que a motivação do crime praticado foi a de garantir a impunidade de outro crime de natureza grave, que era objeto de investigação pela vítima.

Portanto, as circunstâncias sopesadas na fixação da pena base, as agravantes e qualificadoras, todos os elementos previstos pelo legislador penal revelaram-se no caso concreto em modo e quantidade exagerados, muito além do normal em crimes desta natureza, e portanto nem a pena base nem os aumentos subseqüentes poderiam ser próximos aos mínimos previstos pelo legislador. Muito ao contrário, apenas por falta de recurso da acusação é que não cabe aumentar as penas infligidas ao apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fixação da pena observou devidamente os dispositivos legais pertinentes e não carece de fundamentação o acréscimo imposto a pena base, uma vez que foi efetuado o devido detalhamento das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, e que, considerando que o aumento da pena imposto foi de pouco mais de 10% (dez por cento), deixo de majorá-lo por falta de recurso da apelação." (e-STj fls. 379/381)

No caso concreto, o magistrado, ao fixar a pena-base do paciente - decisão corroborada pelo acórdão impugnado, observou fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal.

Razão pela qual verifica-se que a reprimenda foi corretamente fixada, em virtude das circunstâncias e peculiaridades do delito praticado.

Nesse sentido, os seguintes julgados dessa eg. Turma:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. NULIDADES DA PROVA PERICIAL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

...omissis...

PENA-BASE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL AO TIPO INFRINGIDO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É de se manter, na oportunidade, a dosimetria penal fixada com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF e observados os elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, sendo, pois, idônea e legalmente embasada nos moldes do art. 59 do CP.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 196.256/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 13/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E DELITOS DE AMEAÇA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÕES VÁLIDAS. REGIME INICIAL MAIS SEVERO (NO CASO, O SEMIABERTO). POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO INCISO III DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A despeito de algumas impropriedades na fixação das penas-base, verifica-se que algumas circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas em demérito do Paciente, notadamente, as circunstâncias do crime e a conduta social, esta última, porque o Apenado possuía um histórico de agressões, uma delas, inclusive, contra a própria genitora, a quem agrediu a pauladas, consoante informação coligida nos autos.

2. Assim, diante da ausência de manifesta ilegalidade, é vedado, em sede de habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requerem a análise de matéria fático-probatória.

...omissis...

5. Quando as circunstâncias judiciais do caso concreto são consideradas desfavoráveis ao réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem denegada." (HC 151.182/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)

Importante ressaltar, que esse é o mesmo fundamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento, nas instâncias ordinárias, do alto grau de culpabilidade associado aos maus antecedentes do réu, é hígido e suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base a patamar acima do mínimo legal, bem como atestar a dedicação à atividade criminosa, sendo impossível, portanto, o reconhecimento da nulidade pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA UNIFICADORA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUTOS PESSOAIS. CONSEQUÊNCIAS. DENEGAR A ORDEM.

1. Indicando o órgão colegiado regional, soberano na análise da prova, elementos concretos desfavoráveis ao Paciente, é possível a fixação da pena-base superior ao mínimo legal, especialmente quando o Impetrante não demonstra, documentalmente, a impropriedade das conclusões alcançadas. Precedentes. 2. O habeas corpus não é o meio processual adequado para a reapreciação de matéria de fato demarcada nas instâncias originárias nem tampouco para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Precedentes. 3. O legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais, deixando a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinar condutas análogas e, simultaneamente, a garantir a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena, pelo que adotou, no art. 59 do Código Penal, a Teoria Mista, Eclética ou Unificadora. 4. As qualidades pessoais do Paciente não constituem óbice à condenação e à execução da pena, pois a Lei 7.210/84, em harmonia com o o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI), determina que os atributos do condenado, inclusive no tocante à idade (art. 82, § 1º) e à condição de policial aposentado (art. 84, § 2º), sejam rigorosamente observados no cumprimento da sanção. 5. Ordem denegada." (HC 107626, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 19-10-2011 PUBLIC 20-10-2011)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, II, III, E IV, DA LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.137/90). DOSIMETRIA DA PENA. PROCESSO JUDICIAL DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. CORRÉUS. SITUAÇÕES DIFERENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A aplicação da pena constitui processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada, cujo escopo é a prevenção e a reprovação das infrações penais, regulado pelo art. 59 do CP. 2. O magistrado, consoante previsão expressa no art. 59 do CP, deve valorar as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. 3. A culpabilidade, consoante a doutrina, “refere-se ao ‘grau de culpabilidade’”. (Capez, Fernando e Prado, Stela. Código Penal comentado – Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2007, pág. 120). 4. “Não há nulidade na decisão que majora a pena-base considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis (Código Penal, art. 59), uma vez que a[a]s circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta’ (HC n. 97.677, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 17.12.09). 5. In casu, o quantum da pena fixada na sentença condenatória resta devidamente fundamentada na valoração negativa da culpabilidade do paciente, a qual difere dos demais corréus, condenados a um quantum inferior de pena. 6. É que a sentença assentou que: “Diz a peça acusatória que, no dia 21 de junho de 1991, o Fisco Estadual, através de seus auditores fiscais, apreenderam o caminhão de placa CT – 3203/PA e sua carga, através dos autos de apreensão nºs 194374 e 194375, em virtude da constatação de irregularidades nas notas fiscais apresentadas pelo transportador, Sr. Francisco das Chagas Faustino, consistentes na diferença do peso real da carga (12.240 kg) e o aposto nas notas fiscais (9.000 kg), além de divergência entre o Estado de origem da mercadoria constante das referidas notas (Pernambuco) e o verídico (Tocantins), o que importou em supressão do ICMS devido. Aduz ainda a exordial que, a firma emitente das referidas notas fiscais ‘Eliezer Francisco Silva – Marchante’, foi criada de forma fraudulenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo como administrador ficto o quarto denunciado, Joaquim Patrício da Silva, que recebia ordens dos dois primeiros réus, verdadeiros responsáveis pela firma. Narra a denúncia também que, para que o réu Joaquim pudesse operar a firma, foi lavrado em cartório Instrumento Público com assinatura falsa do Sr. Eliezer Francisco da Silva, outorgando-lhe plenos poderes de administração.” 7. Deveras, essa Corte “tem adotado orientação pacífica segundo a qual não há nulidade na decisão que majora a pena-base e fixa o regime inicial mais gravoso considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não servindo o habeas corpus como instrumento para realizar a ponderação, em concreto, das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal” (HC 97134/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 176, publicado em 18/09/2009). 8. Ordem denegada. (HC 101892 / PE, Relator(a): Min. LUIZ FUX , Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011, EMENT VOL-02595-01 PP-00053)

Diante do exposto, o Tribunal *a quo* seguiu a vertente jurisprudencial das Cortes Superiores.

Outrossim, o impetrante não demonstrou, de plano, prova ou argumento capaz de abalar o acórdão impugnado. Destarte, a via estreita deste *mandamus* obstaculiza o revolvimento do conjunto fático que arrimou a condenação nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0016381-9

HC 127.207 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199961810063745 1999618163745 200803000326900

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO CÉSAR LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.